

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 141/2021-T

Tema: IRS – Mais-Valias de não residentes – Discriminação negativa - Revogação do ato – Extinção da instância.

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1. Do histórico dos factos

a) A..., contribuinte n.º..., residente na Rua ..., ..., ..., ...– Vigo, Pontevedra, vem requerer a constituição do tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 95.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e d) da Lei Geral Tributária (LGT), 99.º, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e artigos 2.º, n.º 1, alínea a) , 5.º, n.º 3, alínea a), 6.º, n.º 2, alínea a), 10.0, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), com fundamento no indeferimento tácito do pedido de revisão oficiosa apresentado no Serviço de Finanças Lisboa ..., a 27 de julho de 2020,

1. E para apreciação da legalidade da liquidação de IRS n.º ...2019..., referente ao ano de 2017 e de que resultou o valor de € 15.198,19 (quinze mil cento e noventa e oito euros e dezanove cêntimos), por ter sido efetuada com critérios diferenciados dos aplicados a residentes, com discriminação negativa, portanto, por alegado fundamento de se tratar de um não residente.

2. Na Petição Inicial requer-se a anulação parcial da liquidação de IRS em crise, na parte correspondente ao acréscimo de tributação resultante da consideração, na sua totalidade, da mais-valia imobiliária,

3. Bem como a restituição do imposto indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, com as demais consequências legais.

4. Notificada a Administração Tributária para apresentar Resposta, ao abrigo do artigo 17.º do Regime Jurídico da Arbitragem em matéria tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro,

5. Esta entidade vem informar o Tribunal Arbitral que *“por despacho de 2021-06-25 da Subdiretora-Geral do Rendimento, foi revogado o ato objeto de impugnação, conforme consta da Informação n.º .../2021 da DSIRS”*, que anexa.

6. E termina referindo que, *“assim, atendendo a que o objeto do pedido de pronúncia arbitral está extinto, verifica-se a inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente conforme art.º 29.º, n.º 1 do Regime da Arbitragem Tributária, o que desde já se requer”*.

7. De realçar que apesar de a informação n.º .../2021, de 21-06-2021, da DSIRS, que serve de suporte de 27/06/2021 da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento (DIRS) que serve de suporte ao Despacho de concordância da

Subdiretora Geral do Imposto sobre o Rendimento, ter referido expressamente, no seu ponto V-Conclusões, que “*Após apreciação do pedido de pronúncia arbitral, afigura-se-nos que deverá ser aplicada na liquidação o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do CIRS, considerando-se o saldo das mais-valias imobiliárias em apenas 50% do seu valor, restituindo-se o valor do imposto pago a mais, assim como o pagamento dos respetivos juros indemnizatórios*”, no Ofício de comunicação da decisão proferida, não é expressamente realçado o pagamento de juros indemnizatórios.

8. No Requerimento da Requerida, de 2021/06/21, é dado a conhecer todo o conteúdo da comunicação da AT, ou seja, a Informação de suporte e a decisão, referida nos pontos 6 e 7 da alínea a) no artigo I.

9. Por sua vez, foi determinada a notificação da Requerente, em 2021/08/20, para informar se concorda com o que é referido no Requerimento da Requerida, de 2021/06/30, o que até à data não foi dada qualquer resposta.

2. Da constituição do Tribunal Arbitral

- a) O pedido de pronúncia arbitral foi apresentado oportunamente e foi aceite pelo CAAD e de imediato notificado à Autoridade Tributária nos termos regulamentares.

- b) Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem, designou

como árbitro do Tribunal Arbitral Singular o signatário, que comunicou de imediato a aceitação do encargo.

- c) As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado, qualquer delas, vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

- d) Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66.B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral singular ficou constituído em 21 de maio de 2021.

- e) Donde, o tribunal arbitral tenha sido regularmente constituído e, por consequência, é materialmente competente, à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

- f) Por sua vez, as Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas, conf. artigos, 4.º, 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e n.º 1.º da Portaria n.º 112.º-A/112-A/2011, de 22 de março.

- g) E não enfermando o processo de quaisquer nulidades ou exceções que tenham sido invocadas,

CABE APRECIAR E DECIDIR.

II. Fundamentação

- a) Na sequência da petição arbitral apresentada pela Requerente A..., o Tribunal Arbitral foi constituído em 21 de maio de 2021 e, por despacho de 24 do mesmo mês e ano foi determinada a notificação do dirigente máximo do serviço da Administração Tributária, ao abrigo e nos termos do artigo 17.º do RJAT, para, no prazo de 30 dias apresentar Resposta e juntar o respetivo processo administrativo.
- b) Entretanto e dentro do prazo de resposta concedido, foi este Tribunal Arbitral notificado de que *“por despacho de 2021-06-25 da Subdiretora-Geral do Rendimento, foi revogado o ato objeto de impugnação, conforme consta da Informação n.º .../2021 da DSIRS,*
- c) E que, assim, *“atendendo a que o objeto do pedido de pronúncia arbitral está extinto, verifica-se a inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente conforme art.º 29.º, n.º 1 do Regime da Arbitragem Tributária, o que desde já se requer”.*
- d) O despacho da Subdiretora Geral do Rendimento, com poderes para tal, datado de 25 de junho de 2021, remete para a fundamentação constante da informação elaborada pela Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS), com a qual concorda e na qual se propõe que *“seja revogado o ato em conformidade, liquidação de IRS n.º 2019..., referente ao período de tributação de 2017”,* propondo-se na mesma que *“deverá ser aplicada na liquidação o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do CIRS considerando-se o saldo das mais-valias imobiliárias em apenas 50% do seu valor, restituindo-se o valor de imposto pago a mais, assim como o pagamento dos respetivos juros indemnizatórios”.*

- e) Ora, tendo sido revogado o ato tributário contestado, esta revogação determina, nos termos do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo, “*a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade*”.
- f) E porque foi decidido no aludido supra despacho da AT que se concorda com a revogação do anterior ato tributário, com as consequências de pagamento à Requerente do imposto a mais pago e também do pagamento dos juros indemnizatórios devidos, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do CIRS,

Encontra-se este Tribunal em condições para proferir a seguinte decisão arbitral, após despacho arbitral de dispensa da Reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT, bem como das alegações das Partes.

III – DECISÃO

Termos em que se deve julgar extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide.

Valor da causa

A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 7.372,86 (sete mil trezentos e setenta e dois euros e setenta e dois cêntimos), que não foi contestado pela Requerida e corresponde ao valor da liquidação a que se pretendia obstar, pelo que se fixa nesse montante o valor da causa.

São devidos juros indemnizatórios sobre o valor indevidamente liquidado e pago, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do CIRS.

Custas

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2 e 24.º, n.º 4, do RJAT, 3.º, n.ºs 2 e 3 e 4.º, n.º 1, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em € 612,00, que fica a cargo da Requerida, nos termos do artigo 536.º, n.º 3, segunda parte, do CPC.

Notifique.

Lisboa, 25 de outubro de 2021

O Árbitro do Tribunal Singular,

(José Rodrigo de Castro)